



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.536 - SP (2012/0061455-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal como posta exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de maio de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.536 - SP (2012/0061455-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao agravo pela incidência do verbete n. 284 do STF.

O agravante busca absolvição por falta de provas da autoria do crime descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 ou, subsidiariamente, a aplicação do art. 65, inciso I, do CP, por se tratar de pessoa com idade superior a 70 anos.

Alega, preliminarmente, que a ausência de manifestação do órgão colegiado e que o não prosseguimento do recurso especial ofende os princípios da pluralidade dos graus de jurisdição e da ampla defesa, insertos nos incisos LIV, LV e LX do art. 5º da CF/1988.

Quanto ao mérito, reitera as razões lançadas no recurso especial, insistindo na violação dos arts. 386 do CPP e 65, inciso I, do CP. Sustenta a inexistência de prova cabal de que tenha cometido o crime que lhe é imputado.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 152.536 - SP (2012/0061455-4)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Preliminarmente, quanto à alegação de ofensa ao princípio da pluralidade dos graus de jurisdição por ausência de manifestação do órgão colegiado, razão não assiste ao agravante.

O *caput* do art. 557 do CPC autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No presente caso, a decisão monocrática negou seguimento ao agravo em recurso especial porque inadmissível, ante a incidência do verbete n. 284 da Súmula do STF, estando atendida, assim, a exigência do art. 557, *caput*, do CPC.

Ademais, a eventual questão da nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental.

No mais, as alegações do agravante foram apreciadas e rechaçadas, não havendo no agravo nenhum novo argumento que justifique a inversão do *decisum*, motivo pelo qual persisto no entendimento nele externado.

Com efeito, a irresignação recursal encontra-se deficientemente fundamentada, pois o recorrente não demonstrou as violações alegadas, tampouco trouxe julgados para caracterizar eventual divergência pretoriana. Inafastável, pois, o enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que superado o óbice do referido verbete, o recurso não merece provimento.

As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos elementos fáticos da causa, concluíram que restou comprovada a conduta criminosa e a autoria do crime de tráfico de drogas. Confira-se o seguinte trecho do v. arresto recorrido:

Com relação à autoria a prova produzida nos autos é desfavorável ao réu.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acusado negou a prática do delito nas duas fases da perseguição criminal, apresentando versão exculpatória inverossímil no sentido de que o flagrante foi forjado pelos policiais que anteriormente ameaçaram prejudicá-lo em virtude de uma denúncia junto à Corregedoria Geral de Justiça da qual foi autor (fls. 7 e 214).

Os depoimentos das testemunhas Armando e Vinícius, responsáveis pela prisão do apelante e apreensão dos entorpecentes, foram coesos e harmônicos. Alegaram que em cumprimento a um mandado de busca e apreensão entraram na residência do acusado e o visualizaram se desfazendo de parte da droga, razão pela qual realizaram sua prisão. Afirmaram também que foram apreendidos outros objetos, tais como uma balança de precisão e uma calculadora, além de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) em dinheiro (fls. 200/204).

As declarações dos investigadores de polícia são uníssonas e, segundo entendimento que vem sendo adotado pela jurisprudência prevalente, não havendo motivo concreto para comprometer a isenção do funcionário público - hipótese dos autos, a prova deve integrar o conjunto probatório irrestritamente.

Denota-se que os policiais não tinham qualquer motivo para incriminar o réu injustamente, em que pese a alegação de perseguição por parte da polícia civil. Isto porque os agentes públicos simplesmente foram destacados para dar cumprimento a determinação judicial consistente no mandado de busca e apreensão. Além do mais, não foram alvo da reclamação de fls. 85/87, porquanto à época sequer estavam lotados na delegacia denunciada pela conduta, em tese, irregular. Faço consignar, ainda, que pequenas divergências relativas a pontos acessórios da diligência policial não desnaturam os depoimentos das testemunhas que incisivamente atestaram a apreensão de vultosa quantidade de droga.

A testemunha comum Ana, moradora do mesmo condomínio, afirmou que ouviu o barulho de uma porta sendo arrombada e cerca de dez minutos depois foi convidada por um policial para ir até o imóvel do réu, oportunidade em que o visualizou sentado sobre a cama e parte da droga apreendida (fls. 207/208).

O subsíndico do prédio confirmou a prisão do réu no dia dos fatos. Disse, ainda, que José Alves não recebe muitas visitas e não sai com frequência de casa em virtude de problemas de saúde (fls. 209/210), o que não impede a distribuição da droga que possuía em seu apartamento, porquanto basta a entrega a uma pessoa que se incumbiria da distribuição fracionada ou a um morador do próprio condomínio, havendo diversas informações nos autos de que outras pessoas residentes no prédio se dedicavam à atividade ilícita (fls. 140/148).

[...]

A moradora, porém, não informou em seu depoimento, que na diligência realizada em 17/06/2009 e por ela referida, a polícia encontrou 438,7g (quatrocentos e trinta e oito gramas e setenta decigramas) de cocaína no apartamento do réu, conforme boletim de ocorrência nº 174/2009, que ao que tudo indica exerce a mercancia ilícita rotineiramente.

As circunstâncias da prisão, em local conhecido pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comercialização e consumo de drogas, a apreensão de objetos relacionados ao tráfico - balança de precisão -, da quantia de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) em dinheiro, assim como a expressiva quantidade e forma de acondicionamentos dos entorpecentes, indicam que se destinavam à mercancia.

Não havendo dúvida acerca da conduta criminosa e da autoria, plenamente comprovadas, era mesmo necessária a condenação do réu pelo crime de tráfico de drogas (fls. 500-505).

Nesse contexto, chegar a entendimento diverso demanda exame aprofundado do material fático-probatório, inviável nesta via, a teor do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Relativamente ao art. 65, inciso I, do CP, não se verifica nenhuma violação, pois o v. acórdão recorrido deu correta aplicação ao dispositivo, consoante se depreende do seguinte excerto:

Por ser o réu maior de 70 (setenta) anos na data desta decisão, nos termos do artigo 65, inciso I, do Código Penal, a reprimenda deve retornar ao mínimo legal.

Neste aspecto, faço consignar meu posicionamento com relação à interpretação do dispositivo legal.

Utilizando interpretação analógica, aceitável no caso concreto por ser mais benéfica ao réu, o dispositivo merece ser aplicado de forma idêntica ao artigo 115, do Código Penal.

A interpretação literal do artigo 115, bem como a do inciso I, do artigo 65, ambos do Código Penal não autoriza a conclusão de que o agente do crime poderá ser beneficiado com a redução do prazo prescricional ou da pena se a idade de 70 (setenta) anos for completada após a sentença penal condenatória, tampouco a jurisprudência firmada no e. Supremo Tribunal Federal até o julgamento do Habeas corpus n. 89.969-2.

No entanto, com o julgamento do recurso supramencionado, passou-se a entender, inclusive neste Tribunal de Justiça, que o artigo 115, do Código Penal, pode ser interpretado extensivamente.

*Assim, considerando-se tal entendimento, a idade do agente poderá ser aferida até a data do v. acórdão, que julgar definitivamente o mérito, **razão pela qual faz jus a redução da pena** (fls. 506-507).*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0061455-4

AgRg no
AREsp 152.536 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1308518420108260000 13922009 50090668162 668162009 990101308517

EM MESA

JULGADO: 14/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DIONEIA LONTRA PINTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : NILSON NUNES DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.